TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006321-80.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr., BO - 72/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 521/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 80/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 72/2015 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

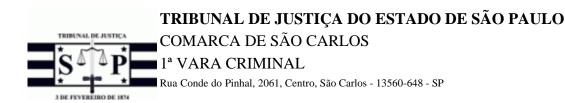
Réu: RAFAEL MENDES SOUTO

Réu Preso

Aos 18 de setembro de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu **RAFAEL MENDES SOUTO**, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Alex Sandro Araújo da Silva, em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante o réu admitiu que guardava entorpecente em sua residência para determinada pessoa. Na casa do acusado, segundo o depoimento dos policiais, toda a droga foi encontrada, momento em que só ele estava na residência, tendo na ocasião admitido aos policiais que guardava toda a droga. A materialidade do crime vem demonstrada nos laudos indicados na denúncia. A autoria é certa, primeiro porque a droga foi encontrada na casa do réu e ele admitiu perante os policiais militares e no auto de prisão em flagrante que guardava todo o entorpecente. A quantidade e a forma de acondicionamento, segundo a descrição contida na denúncia, revelam que a droga seria vendida, portanto, produto de tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, não havendo prova de que já se dedica há muito tempo a esta atividade criminosa, parece possível a redução de pena prevista no artigo 33, § 4°, da Lei 11343/06, mas, devido à grande quantidade e á diversidade de droga (cocaína, "crack" e maconha), este redutor deverá ser no mínimo, uma vez que o critério para tal redução deve ser baseado na quantidade e na diversidade das drogas apreendidas. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado, pela ausência de provas. Em que pese, não haver suspeita genérica em face da palavra dos policiais, o fato é que o testemunho destes isolados nos autos como prova não têm o condão de afastar a presunção de inocência, que possui o acusado. A presunção de inocência é direito de primeira geração exercido em face do Estado , evitando que este arbitrariamente viole a liberdade do indivíduo. Portanto, é um paradoxo a palavra de dois representantes do próprio Estado afastar uma garantia exercida contra ele mesmo. O acusado nega a posse das drogas achadas em seu sofá. Alega ainda que não estava junto com a pessoa que passou correndo em frente à sua casa e tacou na garagem o invólucro contendo drogas apreendido. Não foi achado petrechos comumente utilizados para a comercialização de drogas. Sendo assim, de rigor sua absolvição. Subsidiariamente, de rigor a aplicação do privilégio. A quantidade, bem como a diversidade de drogas encontradas na posse do acusado, pode ensejar o aumento da pena-base conforme autoriza o artigo 42 da Lei 11343/06. No entanto, com base na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

quantidade de drogas, não pode se afastar a causa de diminuição de pena, nem ensejar a redução em seu patamar mínimo, sob pena de se incorrer em bis in idem. Neste sentido vasta jurisprudência no STJ. No mais, não há prova nos autos de que o réu dedicasse à atividade criminosa. Muito pelo contrário, há prova indireta de que praticou o delito de forma ocasional e não habitual, conforme se depreende da ausência de qualquer antecedente ou condenação criminal. Aliás, o artigo 53 permite a não atuação policial para o fim de investigações concernentes ao tráfico de drogas. Portanto, a Lei 11343/06 dá instrumentos suficientes para que o Estado comprove de forma segura que o acusado se dedicava à atividade criminosa, o que não ocorreu no caso. Tal fato não se pode presumir pois o artigo 33, § 4°, da Lei 113430/06 revela verdadeiro direito subjetivo do réu. De rigor, no caso de condenação, a aplicação do mesmo. Sendo assim, requer a fixação de regime inicial aberto e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito conforme vasta jurisprudência nos tribunais superiores. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RAFAEL MENDES SOUTO (RG 41.920.122), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, c.c. o art. 29, do Código Penal, porque no dia 18 de junho de 2015, por volta das 09:00h, na residência localizada na rua Raul Garcia Rodrigues nº 67, bairro Santa Angelina, nesta cidade, foi preso em flagrante porque ele e um elemento conhecimento por "Dunga", possivelmente adolescente, unidos pelo mesmo liame subjetivo, guardavam, para fins de tráfico, 78 pinos de cocaína, 150 invólucros de Cannabis Sativa L(maconha) e 100 pedras de crack, embaladas individualmente, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais de fls. 33/39 e 53. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento quando, ao passarem em frente à residência do denunciado Rafael, situada na rua Raul Garcia Rodrigues nº 67, viram este indiciado e um elemento, que parecia adolescente, na frente da casa; o elemento não identificado dispensou algo na garagem da residência e fugiu; os policiais abordaram o denunciado e apreenderam o que tinha sido jogado na garagem, constatando ser 20 pinos de cocaína. Ao ser indagado pelos militares, o denunciado admitiu que guardava drogas em sua casa, a pedido de um adolescente conhecido por "Dunga", tendo indicado o local; assim, dentro de um sofá da sala da casa, os policiais apreenderam mais 58 pinos de cocaína, 100 pedras de crack embaladas individualmente e 150 invólucros de maconha. No auto de prisão em flagrante, o denunciado Rafael admitiu que guardava as drogas em sua casa, a pedido de um adolescente não identificado e que este regularmente pegava uma parte para vender nas imediações. A quantidade das drogas e a forma como estavam divididas e embaladas indicam a finalidade de tráfico. Ainda foram encontrados na casa do denunciado inúmeros saquinhos plásticos, próprios para embalagem de droga. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 33 do apenso). Expedida a notificação (fls. 77/78), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 80/81). A denúncia foi recebida (fls. 82) e o réu foi citado (fls. 91/92). Durante a instrução o acusado foi interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 95/97 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição ou a redução prevista no artigo 33, § 4°, da Lei 11343/06. É o relatório. **DECIDO.** A prisão do réu praticamente ocorreu por acaso. Uma viatura passava pela rua quando o réu e outro indivíduo foram vistos saindo de uma residência. O acompanhante do réu, que tinha nas mãos um invólucro com droga, tratou de dispensa-lo para dentro do quintal. Foi justamente este fato que levou o réu ser abordado. No invólucro dispensado os policiais encontraram 20 pinos de cocaína. Na sequência, indo vistoriar a casa, onde o réu residia, acabaram localizando escondido no interior do sofá, mais porções, tanto de cocaína como também de maconha e pedras de "crack". Foi mesmo o réu que acabou confessando para os policiais onde estava a droga que ele guardava para terceiro como confessou. As drogas apreendidas estão mostradas nas fotos de fls. 24/26 e os laudos de constatação prévia de fls. 32/39, como também os toxicológicos



definitivos (fls. 53, 67, 69 e 71) traz resultado positivo para os entorpecentes noticiados. Está, portanto, demonstrada a materialidade. A autoria também é certa, a despeito da negativa apresentada pelo réu em juízo (fls. 96). Ao ser ouvido no inquérito o réu confessou que guardava as drogas para pessoa que fugiu, que alegou ser adolescente e não foi identificado (fls. 7). Não existe a mínima dúvida que o réu guardava em sua residência os entorpecentes apreendidos e que o destino das drogas era o tráfico, que certamente vinha sendo realizado pelo indivíduo que fugiu. O policial hoje ouvido, Alex Sandro Araújo da Silva, informou que o réu disse na ocasião que tal pessoa buscava as porções que vendia na redondeza, na medida que ia necessitando. Portanto, o crime de tráfico está configurado na modalidade de guardar, pouco importando seja de interesse próprio ou alheio, pois a lei não distingue a situação, o que interessa demonstrar e está comprovado é que o réu efetivamente vinha guardando drogas para o exercício do comércio. Não há nos autos informações do tempo em que o réu vinha exercendo esta atividade. Tampouco de estar ele envolvido em associação criminosa. As denúncias anexadas a fls. 48 e 49 não possibilitam afirmar que a pessoa denunciada seja o réu, porquanto nelas somente informa o prenome do envolvido e o endereco também é outro. Então entendo possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 diasmulta, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena de metade, aqui levando em considerando a quantidade e variedade de droga que o réu guardava, não merecendo uma redução maior, por serem desfavoráveis as circunstâncias do 42 da Lei de Drogas. CONDENO, pois, RAFAEL MENDES SOUTO à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se ofício para incineração das drogas apreendidas caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_____, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MP:		

MM. JUIZ:

DEFENSOR:

RÉU: